



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**Matéria:** PL– 0109.2/2021

**Procedência:** Legislativo – Deputado Coronel Mocellin.

**Ementa:** Altera a Lei nº 16.402, de 2014, para implementar o abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo de GNV.

**Relator:** Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,  
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de Proposta de autoria do Deputado Coronel Mocellin, que pretende alterar a Lei nº 16.402, de 2014, para implementar o abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo de GNV.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72 do RIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

### I - PARECER

A proposta acrescenta os §§ 1º e 2º ao art.1º; acrescenta o art. 1A; altera a redação do *caput* e do § 2º do art. 2º; e acresce o inciso III e o § 3º ao *caput* do art. 2º, da Lei nº 16.402, de 11 de junho de 2014, com o objetivo de implementar o abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e a validação da autenticidade do selo de Gás Natural Veicular - GNV.



A partir da implementação da Lei, o ponto de abastecimento de GNV conhecido como "*dispender*", somente irá liberar o equipamento para o abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo GNV referenciado.

A medida trazida nesta proposta visa buscar a proteção do interesse público, da incolumidade física, da saúde e da vida dos consumidores de combustíveis automotivos no Estado, que abastecem Gás Natural Veicular - GNV ou outro tipo de combustível em postos que forneçam o GNV.

Os postos de combustíveis terão o prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da lei para a implantação do sistema de identificação e validação.

A proposta inova quando traz a possibilidade de a fiscalização ocorrer em parceria com o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Santa Catarina - PROCON/SC, Polícia Militar e junto ao Conselho Estadual de Combate à Pirataria - CECOP, não limitada a estes órgãos e na destinação dos recursos oriundos da fiscalização.

Atualmente, metade dos veículos movidos a GNV estão irregulares e continuam transitando, pois não há um sistema que impeça o abastecimento do veículo não legalizado, sendo que, por meio da identificação e validação da autenticidade, os proprietários de veículos movidos a GNV serão obrigados a regularizar a situação do veículo, evitando acidentes como as explosões do tanque de combustível durante o abastecimento.

Na reunião desta Comissão em data de 04/05/2021, foi aprovado meu Requerimento de Diligenciamento no que concerne ao tema objeto da proposição em tela, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário, à Secretaria da Casa Civil, para que colhesse a manifestação da Procuradoria Geral do Estado -PGE, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável -SDE, da Polícia Militar de Santa Catarina -PM/SC, da Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS, bem como do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Santa Catarina -PROCON/SC, do Conselho Estadual de Combate à Pirataria - CECOP e ainda, da Associação Catarinense dos Organismos de Inspeção - ACOI (fls. 07/09).



Em resposta, a Associação Catarinense dos Organismos de Inspeção - ACOI, em seu Ofício nº 007/2021 de fls. 14/16, explicita que *"os organismos de inspeção representados por esta associação, apresentam premissa e legitimidade para a emissão dos selos destinados ao abastecimento de veículos a GNV - Gás Natural Veicular, mediante comprovação de atendimento pleno à legislação veicular e de trânsito vigentes"*.

E apresenta uma constatação: *"o número de veículos irregulares e clandestinos já atinge o quantitativo de 455 (quarenta e cinco por cento) da frota automotora com sistema de GNV em nosso Estado, demonstrando uma triste tendência de que dentro dos próximos anos haja maior número de veículos circulando de forma ilegal do que aqueles que buscam o fiel cumprimento da legislação."*

A ACOI manifesta seu total apoio ao desenvolvimento de soluções tecnológicas com fulcro neste objetivo, em face do Projeto *"apresentar a indubitável certeza de que a medida eficaz para o combate da ilegalidade é suprimir o fator humano no momento do abastecimento, com desbloqueio do dispender somente com a apresentação do selo de GNV autêntico e válido"*.

Por sua vez, o Gabinete do Comando Geral da Polícia Militar, em seu Despacho nº 150/Gab-CmtG/2021, de fls. 18/19, faz menção ao art. 3º do Projeto em análise, em face do acréscimo do § 3º ao art. 2º da Lei nº 16.402, de 11 de junho de 2014, estabelecendo que a Polícia Militar poderá participar das ações de fiscalização para a exigência do Selo GNV válido pelos postos de abastecimento.

Sobre o teor do texto legal supramencionado e sobre o restante do Projeto de Lei, a Seção de Operações da PMSC assim se manifestou: *"Diante das tratativas geradas através do Grupo de Trabalho sobre assuntos inerentes ao GNV, tendo participação da Seção de Operações do Sub Comando Geral da PMSC, informo que o Projeto de Lei nº 0109.2/2021, que altera a Lei nº 16.402, de 11 de junho de 2014, para implementar o abastecimento de veículo por meio de identificação eletrônica e validação de autenticidade do selo de GNV está de acordo com a proposta apresentada pela Polícia Militar de Santa Catarina."*



O Conselho Estadual de Combate a Pirataria da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, em seu Parecer Técnico: CECOP nº 03/2021, de fls. 20/21, assim opinou: *"Considerando que a proposta de lei, que altera a Lei nº 16.402, de junho de 2014, que dispõe sobre a apresentação prévia do Selo GNV, no abastecimento de Gás Natural Veicular nos postos de abastecimento de combustíveis, tem como principal medida coibir a prática de comercialização de produtos em não conformidades com a qualidade dos produtos e a proteção ao consumidor, bem como evitar a prática de concorrência desleal e a sonegação fiscal dela decorrente, opinamos favoravelmente ao encaminhamento para a aprovação do presente dispositivo legal."*

O Parecer nº 020/2021/PROCON/SC de fls. 22/23, da Diretoria de Relação e Defesa do Consumidor - PROCON/SC, manifestou-se no sentido de que *"A proposição é louvável e vai ao encontro das diretrizes estabelecidas na Lei n. 8.079/90, que define que a informação deve ser clara e precisa ao consumidor, conforme parágrafo 1º, do art. 1º da propositura em tela."*

A Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, em seu Parecer nº 080/2021, de fls. 24/27, opina *"pela regularidade do presente processo"*, recomendando ao Senhor Secretário que, ao considerar as manifestações técnica deste Parecer, posicione-se de forma favorável ao Projeto de Lei nº 0109.2/2021.

Assim, às fls. 28, o Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, em seu Ofício GABS nº 846/2021, fez constar que *"manifesto-me, dentro do escopo das competências desta Pasta, a favor do PL, ressalvado o posicionamento da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), quanto à constitucionalidade e legalidade do mencionado projeto."*

A Procuradoria Geral do Estado, por intermédio da Consultoria Jurídica, em seu Parecer nº 213/21-PGE, de fls. 29/39, asseverou: *"cumprir afirmar que a matéria veiculada no Projeto de Lei nº 0109.2/2021 se encontra na esfera de competência legislativa do Estado de Santa Catarina. Isso porque, considerando as disposições do art. 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), a implementação do abastecimento de veículos mediante identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo GNV envolve tema*



*relacionado à atribuição concorrente do ente estadual para legislar sobre consumo, sobre responsabilidade por dano ao consumidor e sobre a proteção e defesa da saúde dos consumidores."*

E emenda em seu Parecer: *"Por conseguinte, vale asseverar que a origem parlamentar do projeto de lei em tela se revela em compasso com a CF/88 e com a CE/SC. No tocante à questão da iniciativa de lei, o art. 61, caput, do § 1º, da CF/88 e o art. 50, caput e do § 2º, da CE/SC. Analisando as disposições constitucionais acima citadas, observa-se que a matéria da presente proposição legislativa não se situa naquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado. Logo, torna-se evidente que a origem parlamentar do projeto de lei em epígrafe é legítima e compatível com o ordenamento constitucional."*

A PGE conclui seu Parecer: *"Por fim, insta mencionar que, quando da análise da proposição legislativa que deu origem à Lei Estadual 16.402/2014 (Projeto de Lei nº 337/2021), a PGE, no Parecer nº 152/14-PGE, posicionou-se no sentido de sua constitucionalidade. Com efeito, em virtude de o Projeto de Lei nº 0109.2/2021 abordar matéria jurídica análoga, o atendimento já fixado se adequa ao presente caso. Em face do exposto, opina-se pela ausência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade do Projeto de Lei nº 0109.2/2021."*

A Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS, em seu Parecer da Gerência Jurídica - GEJUR nº 083/2021, às fls. 40/42, resumidamente *"entende que não existe ilegalidade na intenção da mudança da Lei nº 16.402/2014, mas apenas uma alteração da tecnologia."*

Por seu turno, o Diretor Presidente da SCGÁS, no documento SCGÁS-DE-032-21 de fls. 43/44, afirma que *"A SCGÁS, embora não possua atribuições para interferir diretamente no objeto de que trata o projeto de alteração da Lei nº 16.402 de junho de 2014, assegura seu compromisso em apoiar iniciativas de segurança que possam ser aplicadas tanto em nosso Estado, como em outras unidades da federação, independentemente de tecnologias adotadas"*.



E continua: *"A SCGÁS identificou um ponto de atenção relativo aos impactos que serão causados aos usuários do GNV provenientes de outros estados ou países que circulam e abastecem no Estado de Santa Catarina, Para não prejudicar estes usuários que visitam nosso Estado ou que por aqui passam por suas atribuições profissionais, vemos como mais adequado, em princípio, que essa iniciativa seja considerada em âmbito nacional, envolvendo agentes da cadeia do GNV de forma mais ampliada. Porém, no caso de Santa Catarina vir a tornar-se o Estado pioneiro na adoção da tecnologia proposta, o ponto de atenção destacado pela SCGÁS refere-se ao prazo de 90 dias para adequações dos postos GNV, o que pode gerar um transtorno para os estabelecimentos e para os motoristas usuários do produto".*

E ressalta: *"para esta inovação ser totalmente implantada, possa ser necessário um período superior ao previsto no projeto de lei, e que a melhor estratégia seja a adoção gradual e escalonada da nova tecnologia, evitando-se assim intercorrências indesejáveis a todos os envolvidos. Assim, os agentes da cadeia de valor do GNV poderá se preparar adequadamente, inclusive os órgãos incumbidos da fiscalização".*

No seu Ofício nº 34/2021/DSCI de fls. 45/47, a Diretoria de Segurança Contra Incêndio do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, destaca que *"o previsto na Lei 16.402/2014 diz respeito de maneira mais específica à prestação de serviços e a segurança veicular e não à segurança de imóveis, com o prevê a Lei 16.157, bem como a nosso ver a fiscalização da existência de selo de GNV válido, pelos postos de abastecimento de GNV, está afeta a normalização e metrologia, estando inclusive esta competência delegada ao INMETRO, conforme se depreende do Art. 2º da Lei 16.402/2014."*

Opina, por derradeiro, a Diretoria de Segurança contra Incêndios, *ser contrária ao previsto na íntegra do ART 1A e ao termo "por fiscalização dos órgãos responsáveis" previsto no Art. 3º do referido PL, sugerindo por conseguinte sua exclusão haja vista entender que a competência a ser atribuída ao CBMSC como órgão emissor de alvarás para funcionamento (Atestado para funcionamento no caso concreto) extrapola àquelas estabelecidas no Art 108 da Constituição do Estado de Santa Catarina."*



A Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda, por intermédio do Ofício DITE/SEF nº 216/2021, às fls. 49 faz uma ressalva ao disposto no art. 3º do Projeto em análise: *"o § 2º do art. 2º da Lei n.16.402 prevê que os recursos oriundos das multas serão recolhidos por meio de DARE em favor das Unidades Orçamentárias do órgão gestor dos órgãos de fiscalização, sendo vedada a utilização dos recursos em despesas reacionadas a custeio. Quanto a esse ponto, sugere-se que se altere a redação para preferencialmente por meio de DARE, pois há a possibilidade de os recursos serem devidos a órgão/entidade não pertencente à administração direta estadual; e não parece razoável a proibição de utilização dos recursos arrecadados com as multas em despesas de custeio, tendo em vista que a atividade de fiscalização é contínua e para sua manutenção são incorridas despesas de custeio - portanto, sugere-se a supressão dessa parte final do dispositivo"*.

A Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda, em seu Parecer nº 279/2021-COJUR/SEF de fls. 50/52, acompanha o entendimento da Diretoria do Tesouro Estadual quanto o recolhimento por meio de DARE, afirmando que *"o próprio INMETRO/SC, que é um dos destinatários da norma, não utiliza a DARE na arrecadação de suas receitas. Assim, o "preferencialmente" sugerido pela referida Diretoria poderia resolver o problema"*.

Também acompanha as razões da Diretoria do Tesouro Nacional, quanto à supressão das expressões *"... sendo vedada a utilização dos recursos em despesas relacionadas a custeio"*, contidas ao final da redação do § 2º do art. 2º da Lei nº 16.402, de 2014."

Como manifestação complementar, a Gerência de Energia e Sustentabilidade (GENES), da Diretoria de Empreendedorismo e Sustentabilidade (DIEC), da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável (SDE), em Seu Parecer Técnico/GENES 031/2021, de fls. 55/56, ao manifestar-se favorável à tramitação da matéria, trouxe a ressalva: *"Uma ressalva a pontuar no documento, é sobre a conformidade dos veículos-usuários que utilizam do GNV, porém são licenciados em outros estados ou países. Santa Catarina por ser polo turístico e estar localizado ao meio de corredores logísticos interestaduais, necessita de uma observação em especial na normativa que integre esses consumidores"*.



No último dia 17 de agosto, a Associação Catarinense de Organismos de Inspeção – ACOI, encaminhou o Ofício nº 009/2021, cuja juntada solicitamos seja efetivada nos autos deste Processo, informando que no período de 07 a 18 de junho de 2021 realizou a coleta de placas de veículos que se encontravam em processo de abastecimento de GNV, em cinco postos de combustíveis da região da grande Florianópolis.

Este levantamento encontra-se apensado ao Ofício acima mencionado e demonstra que durante a pesquisa 1.377 (hum mil, trezentos e setenta e sete) placas foram coletadas, evidenciando uma bela amostragem para fins de análise da situação de regularidade dos veículos com sistema de Gás Natural Veicular em nosso Estado.

Desse montante observou-se que 707 (setecentos e sete) se encontram devidamente regulares, representando apenas 51,34% da amostragem, confirmando que a proporção de veículos irregulares (sem a inspeção anual em dia) ou clandestinos (andando em total ilegalidade) estão em vias de superar o quantitativo de indivíduos que cumprem com as normas de segurança e preceitos normativos.

Por último, recebi a Ata de Reunião do Comitê do GNV/SC, cuja juntada solicitamos seja efetivada nos autos deste Processo, realizada no último dia 12 de agosto, entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável de Santa Catarina -SDE e representantes intersetoriais da administração pública estadual, partícipes do Comitê do GNV em Santa Catarina, no intuito de alinhamento informacional para com o Projeto de Lei em andamento no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGPe), nº DSUST 5538/2020, que versa sobre a alteração da Lei 16.402/2014, e trata da apresentação prévia e identificação do Selo do GNV, entre outras providências.

Pela proposta trazida, fruto desta reunião, o Comitê do GNV/SC apresentou uma Emenda Substitutiva Global anexa, que acolho integralmente neste meu parecer, cujas principais alterações foram:

1) o ponto de abastecimento do GNV somente irá liberar o equipamento para abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação de autenticação do selo de GNV;



2) os postos de combustíveis terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da lei para implantação do sistema de identificação e validação descrito no parágrafo anterior, quando o bloqueio passará a ser compulsório para a atividade de venda de GNV no Estado de Santa Catarina;

3) a comprovação, por fiscalização dos órgãos responsáveis pela emissão de alvarás, da não exigência do Selo GNV válido, pelos postos de abastecimento de GNV, sujeitará o infrator à penalidades, a serem aplicadas pela pelos órgãos fiscalizadores, sem prejuízo das demais sanções civis, penais e administrativas, dentre elas, a suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias;

4) os recursos oriundos da arrecadação das multas serão repassados na forma de 25% (vinte e cinco por cento), igualmente, para o Fundo de Melhoria da Polícia Militar - FUMPOM; para o Fundo de Melhoria da Polícia Civil – FUMPC; para o Fundo de Melhoria da Perícia Oficial – FUMPOF; e para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico Sustentável;

5) a fiscalização poderá ocorrer em parceria entre Polícia Militar, Polícia Civil, Instituto de Geral de Perícia e Secretaria de Desenvolvimento Econômico Sustentável, por meio do PROCON, IMETRO/SC e Conselho Estadual de Combate à Pirataria (CECOP).

Importante destacar a harmonia e a interação entre todos os representantes intersetoriais da administração pública estadual, partícipes do Comitê do GNV em Santa Catarina, que olvidaram esforços conjuntos para se chegar a uma proposta de consenso, objetivando regulamentar definitivamente sobre a apresentação prévia do Selo GNV no abastecimento de Gás Natural Veicular pelos postos de abastecimento de combustível, em face das alterações propostas na Lei nº 16.402, de 11 de junho de 2014.

## II - VOTO

No âmbito desta Comissão, cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e neste aspecto, não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.



No que tange à constitucionalidade formal, anoto que a matéria: **(I)** vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária; **(II)** mostra-se legítima sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual, bem como **(III)** não está inserida no rol de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe o § 2º, do art. 50, da Constituição Estadual.

Examinados os autos da Proposição em análise, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0109.2/2021, nos termos da Emenda Substitutiva Global anexa**, com base nos artigos 72, I, 144, I, 209, I e 210, II, do RIALESC, devendo seguir seus tramites regimentais.

Sala das Comissões,

**Deputado Valdir Vital Cobalchini**  
**Relator**



## EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL PROJETO DE LEI Nº 0109.2/2021

O Projeto de Lei nº 0109.2/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 16.402, de 11 de junho de 2014, que dispõe sobre a apresentação prévia do Selo GNV no abastecimento de Gás Natural Veicular pelos postos de abastecimento de combustível.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 16.402, de 11 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º .....

§ 1º O ponto de abastecimento do GNV somente irá liberar o equipamento para abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação de autenticação do selo de GNV.

§ 2º Os postos de combustíveis terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da lei para implantação do sistema de identificação e validação descrito no parágrafo anterior, quando o bloqueio passará a ser compulsório para a atividade de venda de GNV no Estado de Santa Catarina.”

Art. 2º A Lei nº 16.402, de 2014, passa a vigorar acrescida do Art. 1º-A, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A Os órgãos responsáveis pela emissão de alvarás de funcionamento deverão incluir no seu rol de documentos necessários e obrigatória comprovação de instalação, integridade e funcionamento do sistema de identificação, que será comprovado mediante a atestado emitido pelo fabricante.



Parágrafo único. Caso não seja comprovada a instalação, integridade e/ou funcionamento do sistema de identificação, os órgãos deverão suspender o alvará de funcionamento até adequação.”

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 16.402, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A comprovação, por fiscalização dos órgãos responsáveis pela emissão de alvarás, da não exigência do Selo GNV válido, pelos postos de abastecimento de GNV, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, a serem aplicadas pela pelos órgãos fiscalizadores, sem prejuízo das demais sanções civis, penais e administrativas:

.....

III – suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias.

.....

§ 2º Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão repassados da seguinte forma:

I - 25% (vinte e cinco por cento) para o Fundo de Melhoria da Polícia Militar - FUMPOM;

II - 25% (vinte e cinco por cento) para o Fundo de Melhoria da Polícia Civil – FUMPC;

III - 25% (vinte e cinco por cento) para o Fundo de Melhoria da Perícia Oficial – FUMPOF; e

IV - 25% (vinte e cinco por cento) para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico Sustentável.

§ 3º Os recursos oriundos da arrecadação das multas deverão ser aplicados em:

I - campanhas de conscientização do uso consciente do GNV;



- II - treinamento para identificação de veículos clandestinos e irregulares;
- III - treinamento para identificação de componentes irregulares ou fraudados;
- IV - aquisição de equipamentos voltados à fiscalização;
- V - aquisição de bens e serviços de pesquisa;
- VI - custeio de combustível para operações de fiscalizações; e
- VII - demais despesas de custeio relacionadas à fiscalização.

§ 4º A fiscalização poderá ocorrer em parceria entre Polícia Militar (PM/SC), Polícia Civil (PC/SC), Instituto de Geral de Perícia (IGP/SC) e Secretaria de Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), por meio da Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON), Instituto de Metrologia de Santa Catarina (IMETRO/SC) e Conselho Estadual de Combate à Pirataria (CECOP).”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." (NR)

Sala das Comissões,

**Deputado Valdir Vital Cobalchini**  
**RELATOR**